



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM Nº 001, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 13/02/2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre instituição de programa de apoio e renda de famílias do município de Cabeceira de Grande, denominado de "Bolsa Cidadania" e dá outras providências.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Robson Ribeiro dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Cabeceira Grande - MG**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 257 SOB O Nº 8989
ÀS 15:00 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 13/02/2023
[Assinatura]

Senhor Vereador Presidente, Nobres Parlamentares, a par de cumprimentá-los, submetemos à ilustre apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "dispõe sobre instituição de programa de apoio e renda de famílias do município de Cabeceira de Grande, denominado de "Bolsa Cidadania" e dá outras providências".

O presente projeto de lei justifica-se se considerar que o problema de geração de emprego e renda está umbilicalmente ligado à desigualdade social, insegurança alimentar, e, implicitamente atacam fatores emocionais o que necessariamente terminam por demandas na área de saúde cada vez maior.

Não são raras as vezes que o município é obrigado por força de decisão judicial a amparar cidadãos cabeceirense, para suprir, seja com medicamento, gêneros alimentícios e de higiene, fraldas entre outros.

Daí exsurge a necessidade de implementar a partir da administração, políticas públicas que vão além do fornecimento de produtos básicos à sobrevivência, mas sobretudo, criar mecanismos que possibilitem a preparação desses cidadãos, preparando-os para o trabalho com finalidade de ao final, eles mesmos poderem desenvolver atividade laboral capaz de sobreviver pelos seus próprios esforços, consequentemente melhorando a autoestima haja vista que podem por si próprios prover suas necessidades.

Através do trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social é possível identificar quais comunidades, famílias, pessoas que enfrentam os males sociais e menor índice de desenvolvimento humano no nosso município. Portanto, temos o dever de contribuir para diminuir sobremaneira tais índices, já que a finalidade precípua da

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

[Assinatura]



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**



ESTADO DE MINAS GERAIS

lei não é de remunerar o cidadão, mas também de contribuir com formação que vai além da preparação do trabalho em si, mas passando para o mesmo a necessidade de desenvolver atividade em grupo, e estimulando a vida em sociedade.

Por fim, conforme consta no art. 5º do presente projeto, o beneficiário deverá desenvolver atividades relacionadas às políticas públicas indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Cabeceira Grande-MG, em 18 de janeiro de 2023.

Professor ELDSON AMORIM DUARTE

Prefeito Municipal | Avante



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 001/2023



Dispõe sobre instituição de programa de apoio e renda de famílias do município de Cabeceira de Grande, denominado de "Bolsa Cidadania" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, incisos III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa de Apoio e Renda e incentivo à inclusão produtiva denominado de "Bolsa Cidadania".

§ 1º. O programa Bolsa Cidadania fica subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º. O programa vigorar enquanto houver disponibilidade financeira do Município e tem como objetivo garantir o direito à renda mínima dos cidadãos de Cabeceira Grande.

Art. 2º. O programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo a Inclusão Produtiva – "Bolsa Cidadania" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cabeceira Grande, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

Art. 3º. O programa tem como objetivos:

I – Propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;

II – Garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito à geração de renda;

III – Propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações que fomentem a convivência coletiva;

IV – Promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – Promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



através de oferecimento de cursos de aperfeiçoamento;

VI – Estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo de economia solidária.

Art. 4º. São requisitos para a inserção no programa:

I – Inclusão no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família;

II – Comprovação de que reside no Município de Cabeceira Grande há pelo menos 12 (doze) meses;

III - Renda “per capita” mensal de até 25 % (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo; e

IV- Presença de condições de vida que levem à exposição a risco pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a necessidade da intervenção municipal.

§ 1º. Poderão ser beneficiários do programa qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos que atenda o disposto no art. 4º desta lei e ainda, com meia bolsa aqueles que possam desenvolver atividade de menor aprendiz, com idade entre 14 e 17 anos e 10 meses de idade;

§ 2º. Para a composição da “renda per capita” mencionada no inciso III do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º. Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

§ 4º. O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

Art.5º. Nos casos em que for necessária a priorização dos atendimentos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – Adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro-desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – Família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – Pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(sessenta) anos;

IV – Família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – Mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – Família chefiada por mulher;

VII – Família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio-reclusão;

Parágrafo único. Serão beneficiadas 170 (cento e setenta) famílias, e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda será concedido no montante de 1 (um) salário-mínimo.

Art. 7º. O beneficiário deverá participar do programa 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante avaliação dos técnicos da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 8º. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão, ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei.

Art.9º. Os beneficiários do programa que descumprirem as exigências de participação serão notificados por 3 (três) vezes, sendo que na terceira notificação serão desligados do programa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos beneficiários participantes do programa.

Art.11. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I - Participar das atividades relativas à inclusão produtiva propostas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, obtendo frequência mínima de 90% (noventa por cento) e desempenho satisfatório nas atividades propostas, a exemplo – limpeza de vias urbanas, operações tapa-buraco, limpeza de prédios públicos, preparação de merenda escolar, horta, carpina, jardinagem e outras atividades correlatas;

II - garantir a frequência escolar de crianças e adolescentes que integram o núcleo familiar; e

III - Comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei, será concedida, anualmente, redução entre 5 % (cinco por cento) a 20 % (vinte por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – De 1 (um) a 4 (quatro) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei 5% (cinco por cento) de redução;

II – Mais de 5 (cinco) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 18 % (dezoito por cento) de redução;

Art. 13. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei será concedida, anualmente, redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), 10% (dez por cento) de redução.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a redução prevista neste artigo não poderá gerar a redução total da alíquota do imposto devido em nível inferior ao limite mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 14. A concessão e a manutenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo estão condicionadas à comprovação, por parte do agente econômico beneficiário, da admissão das pessoas inseridas no Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva – “Bolsa Cidadania”.

§ 1º. O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliar o pedido de concessão do benefício fiscal previsto neste capítulo, prorrogável uma única vez por até o mesmo prazo.

§ 2º. O benefício fiscal previsto no art. 12 desta lei deverá ser requerido com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data em que for realizado o lançamento do respectivo tributo.

§ 3º. A qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá instar ao agente econômico beneficiário que efetue a comprovação prevista no “caput” deste artigo.

Art. 15. O programa terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social e pela Política de Geração de Trabalho e Renda, com vistas à autonomia familiar.

Art. 16. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do programa.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, convênios, termos de cooperações técnicas, resoluções e emendas parlamentares firmados com os governos federais e estaduais, suplementares se necessário.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente para atender as despesas desta Lei, ficando autorizada a anulação de dotações no valor correspondente ou a utilização do excesso de arrecadação realizado no exercício.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações que atenda a este Projeto de Lei nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 21. O Plano Plurianual – PPA do Município, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte ação e metas:

Ação	Anos	Metas	Produtos
PROGRAMA BOLSA CIDADANIA	2023	170	Cidadãos bolsistas
	2024	170	Cidadãos bolsistas
	2025	170	Cidadãos bolsistas

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2023 conforme segue, ficando autorizada a anulação de dotações no valor correspondente ou a utilização do excesso de arrecadação realizado no exercício.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, MG, 18 de janeiro de 2023.


Professor ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito Municipal